

Acórdão: 14.304/01/2^a
Impugnação: 40.010058709-84
Impugnante: Rocilda Miro dos Reis
Coobrigados: Carlos José Franco Petraglia e Antônio Ferreira Rocha Filho
PTA/AI: 02.000155392-25
CPF: 006.116.456-96
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBIGADO. Constatado que a responsabilidade tributária do Coobrigado Leiloeiro limita-se apenas ao imposto devido na operação realizada em leilão. Dessa forma, exclui-se o mesmo do pólo passivo da obrigação tributária referente a este Auto de Infração.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - VEÍCULO. Constatado o transporte de veículo, arrematado em leilão, desacoberto de documentação fiscal. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir o lançamento efetuado. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de um veículo arrematado em leilão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

DECISÃO

O trabalho fiscal cuida de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (40%) relacionadas com transporte desacoberto, pelo transportador/coobrigado Carlos José Franco Petraglia, de veículo arrematado em leilão, de responsabilidade do leiloeiro oficial/coobrigado Antônio Ferreira Rocha Filho, arrematação essa promovida pela Autuada Rocilda Miro dos Reis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, mister se faz analisar a condição dos coobrigados relacionados na peça fiscal.

A responsabilidade tributária do transportador Carlos José Franco Petraglia encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte desacobertado de mercadoria.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

O leiloeiro oficial Antônio Ferreira Rocha Filho, por sua vez, nos termos do artigo 21, inciso IV da Lei 6763/75, é solidariamente responsável pelo imposto devido na operação realizada em leilão.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;

Não obstante, a acusação fiscal ora sob análise contempla o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Dessa forma, considerando-se a limitação prevista em lei, referente à responsabilidade tributária do leiloeiro, percebe-se que o mesmo não pode ser responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário ora exigido.

Portanto, pelo exposto, exclui-se o coobrigado, leiloeiro, Antônio Ferreira Rocha Filho, do pólo passivo da obrigação tributária, ressaltando-se ao Fisco o direito de exigir do mesmo o imposto referente à operação de leilão pertinente.

Relativamente ao mérito propriamente dito da autuação fiscal, verifica-se que a legislação tributária traz todos os fundamentos necessários para se fundamentar a exigência fiscal impugnada.

A operação de transmissão da propriedade de bem ou mercadoria, decorrente do leilão, uma das modalidades de licitação, é fato gerador do imposto.

Lei 6763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (grifos)

Relativamente à responsabilidade do sujeito passivo/arrematante Rocilda Miro dos Reis, a Lei Complementar 87/96, imbuída de autorização constitucional, define o contribuinte do imposto na arrematação em operação de leilão.

Constituição Federal

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - II -

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e **contribuintes;**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação,

"§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:"

XII - cabe à lei complementar:

a) **definir seus contribuintes;**

Lei Complementar 87/96

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - II -

III - **adquirir em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;** (grifos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, sendo o leilão uma das modalidades de licitação, plenamente caracterizada está a responsabilidade da arrematante.

No que concerne à exigência de Multa Isolada, argüi-se a lei para demonstrar a infringência à legislação.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (grifos)

Por sua vez, o regulamento do imposto define as formas e condições de emissão de documentos fiscais.

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

...

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 27 deste Anexo.

Para efeito de emissão de nota fiscal por estabelecimento inscrito, destinatário da mercadoria, alcançando, neste caso, também, a operação de transporte, o Anexo V do RICMS/96 prevê o seguinte:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1) quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 27/07/98 a 24/05/2000- Redação dada pelo art. 10 e vigência pelo art. 30, VIII, ambos do Dec. nº 39.836, de 24/08/98 - MG de 25.

“1) quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;”

Relativamente à Arrematante/Autuada, *in casu*, pessoa física, que necessita emitir nota fiscal para transportar o bem arrematado, a legislação (Anexo V, RICMS/96) prevê, ainda, a emissão de nota fiscal avulsa:

Art. 48 - A Nota Fiscal Avulsa, impressa pela Secretaria de Estado da Fazenda, será emitida pela repartição fazendária, à vista de requerimento do interessado e mediante o recolhimento da taxa de expediente:

I - na saída de mercadoria ou bem remetido por pessoa não inscrita, mas sujeita ao imposto;

II - na saída de mudança, vasilhame, aparelho para conserto, devolução de objeto de uso, e em outras saídas não especificadas e não sujeitas à tributação, quando o remetente for pessoa não inscrita como contribuinte; (grifos)

Dessa forma, motivo nenhum tinha a Autuada para transportar o bem arrematado em leilão desacobertado de documento fiscal, uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda, através de suas Repartições específicas, disponibiliza toda estrutura para o fim de emissão de documentos fiscais solicitados por particulares e/ou não obrigados à emissão de documentos fiscais.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento, ressalvada a exclusão do Coobrigado, leiloeiro, Antônio Ferreira Rocha Filho, do pólo passivo da obrigação tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Antônio Ferreira Rocha Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Magalhães Filho (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 25/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

EPS/G

CC/MIG